SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304671 - SP (2026/0274480-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS FERREIRA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Certidão indica que o prazo recursal teve início em 28/8/2026 e término em 1º/9/2026, com protocolo do agravo regimental em 2/9/2026, após o término do quinquídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz do prazo de cinco dias contínuos previsto na Lei n. 8.038/1990, art. 39; no RISTJ, art. 258; e no CPP, art. 798, considerada a certidão de início e término do prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, conforme a Lei n. 8.038/1990, art. 39; o RISTJ, art. 258; e o CPP, art. 798.

5. A contagem contínua dos prazos no processo penal afasta a tempestividade quando o protocolo ocorre após o termo final do quinquídio legal.

6. No caso concreto, encerrado o prazo em 1º/9/2026 e protocolizado o presente agravo apenas em 2/9/2026, configura-se a intempestividade, impedindo o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60731837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b076b718-cfe6-4356-aef2-69448df4e5d7

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b076b718-cfe6-4356-aef2-69448df4e5d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304671 - SP (2026/0274480-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS FERREIRA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Certidão indica que o prazo recursal teve início em 28/8/2026 e término em 1º/9/2026, com protocolo do agravo regimental em 2/9/2026, após o término do quinquídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz do prazo de cinco dias contínuos previsto na Lei n. 8.038/1990, art. 39; no RISTJ, art. 258; e no CPP, art. 798, considerada a certidão de início e término do prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, conforme a Lei n. 8.038/1990, art. 39; o RISTJ, art. 258; e o CPP, art. 798.

5. A contagem contínua dos prazos no processo penal afasta a tempestividade quando o protocolo ocorre após o termo final do quinquídio legal.

6. No caso concreto, encerrado o prazo em 1º/9/2026 e protocolizado o presente agravo apenas em 2/9/2026, configura-se a intempestividade, impedindo o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS FERREIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60732408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 6ceaae8c-7f91-45f8-bb66-12d96b55901c

O agravante "foi condenado, por incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, c. c. o artigo 61, inciso II, alínea *h*, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa mínimos" (fl. 178). Interposta apelação defensiva, foi desprovida.

Nas razões deste recurso, afirma, em suma, que "o Recurso Especial não buscou afastar a valoração dos antecedentes ou da reincidência, mas sim demonstrar que o Tribunal de origem deixou de observar os critérios previstos no artigo 33, § 3º, do Código Penal ao manter o regime fechado sem fundamentação concreta suficiente para justificar tratamento mais gravoso do que aquele compatível com a pena aplicada de 2 anos e 11 meses de reclusão" (fls. 264-265).

No mais, reitera a argumentação anteriormente trazida, no sentido de que "a manutenção do regime inicial fechado para pena inferior a quatro anos exige fundamentação concreta e excepcional, não bastando referências genéricas aos antecedentes ou à reincidência. O artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal impõe a observância dos critérios de proporcionalidade e individualização da pena, circunstâncias que não foram devidamente observadas no caso concreto" (fl. 266).

Requer, ao final, "seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, determinando-se a reforma da decisão proferida por este Egrégio Tribunal para determinar o prosseguimento do recurso especial e, estando presentes os elementos necessários, que seja, desde logo, julgado o mérito, nos termos da norma contida nos artigos 1.021 e 1.030, §2° do Código de Processo Civil, como medida de inteira justiça" (fl. 266).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do agravo regimental" (fl. 284).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que se encontra intempestivo, consoante se extrai da certidão de fl. 269:

> [...] O prazo para interposição de agravo regimental em relação à decisão de folha 254 teve início em 28/08/2026 e término em 01/09/2026, e a petição n. 908639/2026 (AgRg) foi protocolizada em 02/09/2026.[...]

No sentido acima:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, incidindo a Súmula 182/STJ.
> 2. Publicação da decisão agravada em 6/5/2026; início do prazo em 7/5/2026 (quinta-feira) e término em 11/5/2026 (segunda-feira). Protocolização do agravo regimental em 12/5/2026, quando escoado o prazo, conforme certidão da Secretaria de Processamento de Feitos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60732408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 6ceaae8c-7f91-45f8-bb66-12d96b55901c

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz do prazo de cinco dias contínuos previsto para matéria penal, nos termos da Lei n. 8.038/1990, do RISTJ e do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para a interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, conforme Lei n. 8.038/1990, art. 39;

RISTJ, art. 258; e CPP, art. 798.

5. A contagem contínua dos prazos no processo penal afasta a tempestividade quando o protocolo ocorre após o término do quinquídio previsto na norma.

6. No caso concreto, o prazo encerrou-se em 11/5/2026 e o agravo regimental foi protocolizado em 12/5/2026, revelando-se intempestivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias contínuos, conforme a Lei n. 8.038/1990, art. 39, o RISTJ, art. 258, e o CPP, art. 798. 2. A interposição fora do quinquídio torna o agravo regimental intempestivo e impede o seu conhecimento.

(AgRg no AREsp n. 3.213.999/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 17/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ter sido interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

4. O prazo de 5 dias para interposição do agravo regimental em face da decisão monocrática teve início em 26/6/2026 e término em 30/6/2026, sendo, portanto, intempestivo o protocolo do recurso em 16/7/2026.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.278.161/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 11/9/2026.)

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 6ceaae8c-7f91-45f8-bb66-12d96b55901c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0274480-4

AgRg no AREsp 3.304.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007626120248260531 150076261202482605313358120 24 335812024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS FERREIRA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS FERREIRA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 650CA451-C129-4E95-A3B0-C4822C105031